



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722261/2011-73
ACÓRDÃO	2402-012.972 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILA MASCOTE SPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

LIVROS RELACIONADOS COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração deixar a empresa de exibir livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, ou apresentá-los de maneira deficiente.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

DEIXAR DE RETER ONZE POR CENTO DA NOTA FISCAL OU FATURA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra está obrigada a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino e Sonia de Queiroz Accioly (substituta integral). Ausente o conselheiro Marcos Roberto da Silva, substituído pelo conselheiro Francisco Ibiapino Luz, e o conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão 07-37.142 (p. 377), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. DOS LANÇAMENTOS

Tratam-se lançamentos de contribuições sociais, constantes dos Autos de Infração abaixo relacionados:

DEBCAD	CONTEÚDO	VALOR
51.009.180-6	CFL 38 – deixar de apresentar documentos ou livros ou apresentá-los sem as formalidade legais exigidas, com informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.	R\$ 15.244,14

51.009.179-2	CFL 35 – deixar de apresentar a Secretaria da Receita Federal todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.	R\$ 15.244,14
51.009.181-4	CFL 93 – deixar a contratante de dos serviços executados de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.	R\$ 1.524,43

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), a ação fiscal foi iniciada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF/Fiscalização nº 08.1.90.00- 2010-011927-7, de 01/06/2010, expedido com a finalidade de verificar a regularidade das contribuições previdenciárias, e pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal, cientificados ao sujeito passivo em 06/07/2010, quando foi intimado a apresentar, dentre outros, os Livros Diários e Razão, Contrato Social e alterações Contratos de Prestação de Serviços celebrados com terceiros, DIRF, GFIP, Contratos e faturas de cooperativas de trabalho e comprovantes de recolhimentos.

Consta que em atendimento ao referido Termo, a empresa apresentou cópias do Contrato Social e Alteração Contratual, Livros Diários e Razão do período, balancetes, Declaração de IRPJ - Lucro Presumido, informações em meio digital da contabilidade e outros.

Em 10/06/2011, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 01, intimando o contribuinte a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis constantes do Anexo I do Termo, devendo, para tanto, apresentar os devidos esclarecimentos, respaldados por documentação hábil e idônea

Em 16/06/2011 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 002, intimando o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos sobre a Mão-de-Obra utilizada no período, tendo em vista as informações extraídas das DIPJ, DIRF e GFIP do período.

Em 18/08/2011 a empresa apresentou uma declaração contendo esclarecimentos acerca da Receita Bruta e da Mão-de-obra aplicada no período de 2006e 2007, referem-se às receitas obtidas nas vendas de unidades autônomas, que os dados informados em GFIP referem-se a pessoas autônomas que prestaram serviços e que a empresa não possui mão-de-obra própria.

Em 08/09/2011 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 3, com ciência pessoal do contribuinte. Nesse termo relatou-se o procedimento até então realizado, as constatações verificadas, bem como o contribuinte foi intimado a manifestar-se por escrito sobre os lançamentos contábeis constantes dos Anexos I e II do Termo, devendo para tanto apresentar os devidos esclarecimentos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, Na ocasião a autoridade emitente informou ao contribuinte de que no caso que a não apresentação novos elementos de prova, ou sua apresentação insuficiente ensejariam ao lançamento dos valores apurados com base na documentação apresentada e/ou analisada.

Registra ainda o TVF, que, atendendo às solicitações contidas no termo de início e nos termos de intimação expedidos no curso da ação fiscal, o contribuinte apresentou à fiscalização informações contábeis em meio magnético, além de outros documentos e esclarecimentos solicitados.

Das irregularidades verificadas:

1. DEBCAD nº 51.009.179-2 (CFL 35)

De acordo com a Descrição da Infração constante do TVF, o contribuinte, conforme exposto no artigo 32, III e §11, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinados com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, é obrigado prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse das Secretarias da Receita Federal.

No caso, o contribuinte foi regularmente intimado, em 08/09/2011 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 03, para manifestar-se por escrito, sobre os lançamentos contábeis constantes dos Anexos I e II do referido Termo, devendo para tanto apresentar os devidos esclarecimentos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Na oportunidade, foi informado que no caso de não apresentar novos elementos de prova, ou apresentando-os de forma que não comprovassem situação diversa do entendimento apresentado, os valores constantes dos Anexos seriam considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Registra a autoridade fiscal, que, apesar de regularmente intimada, em face do Termo de Início do procedimento fiscal e demais atos mencionados, a mesma não apresentou tais documentos, bem como as informações cadastrais, financeiras e contábeis referentes aos lançamentos constantes nos Anexos I e II do Termo de Intimação Fiscal 03.

Foi aplicada multa no valor de **R\$ 15.244,14** prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373, atualizada conforme a PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS Nº 407, DE 14 de julho de 2011, publicada no DOU DE 15/07/2011, artigo 8º, inciso IV.

2. AI DEBCAD Nº 51.009.180-6 (CFL 38)

De acordo com a descrição da infração constante do TFV (item 3.2), a infração que deu origem a este Auto de Infração ficou caracterizada, uma vez que a empresa não apresentou documentos solicitados pela Fiscalização, que foram requisitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal -TIPF, bem como pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

Consta que o sujeito passivo foi INTIMADO a apresentar, dentre outros:

- Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil

- Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros
- Contratos e Faturas de cooperativas de trabalho
- Demonstrativo mensal por contratante e por contrato, contendo: denominação social e o CNPJ da contratante; o número e a data de emissão da NFFS; o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo a NFFS; a totalização dos valores e sua consolidação,
- Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados.

Em 08/09/2011, foi emitido o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 03, através do qual foi ratificada a solicitação do item supra, intimando o contribuinte a apresentar os mesmos documentos.

De acordo com a fiscalização: *“Apesar de regularmente notificada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e demais atos acima mencionados, a empresa foi autuada, por infração a Lei nº 8,212, de 24/07/1991, artigo. 33, §§ 2o e 3o, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que após as intimações supra, a mesma não apresentou todos os contratos solicitados, bem como todas as Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados, conforme demonstrado no Anexo I deste Termo.”*

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 15.244,14 (Quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373, atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS Nº 407, DE 14 de julho de 2011, publicada no DOU DE 15/07/2011, artigo 8º inciso IV.

3. DEBCAD nº 51.009.181-4 (CFL 93)

No item 3.3 do TVF, a autoridade fiscal justifica que a infração que deu origem ao Auto de Infração ficou caracterizada por ter deixado a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Discorre que:

3.3.1.2 Os valores que a empresa deixou de reter encontram-se discriminados, por competência no RL - Relatório de Lançamentos do Auto de Infração DEBCAD n o 37.237.657-6 que é parte integrante do Processo n,o 19515-722.260/2011-29, bem como no Anexo II deste Termo.

3.3.1.2 A omissão acima descrita configura infração dos dispositivos legais citados no tópico do auto de infração denominado "Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido".

Em decorrência da Infração, foi aplicada a multa de R\$ 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) multa prevista no Artigo 283, "caput" e parágrafo 3o e art. 373, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem como o art. 92 e 102

da Lei nº 8.212, de 24/07/91, atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS Nº 407, DE 14 de julho de 2011, publicada no DOU DE 15/07/2011, artigo 8º, inciso IV.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de fls. 565-567), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 551-563, acompanhada dos documentos de fls. 597-945, que se constituem em cópias de contratos de prestação de serviços, cópia do Termo de Verificação Fiscal, do anexo Fundamentos Legais do Débito e do Discriminativo do Débito, e cópia das Notas fiscais dos serviços realizados com o respectivo recolhimento quando devido o tributo. Na impugnação, o contribuinte expõe as razões de irresignação, em síntese relatadas:

1. Apresenta, inicialmente, um quadro com a síntese da impugnação:

IMPUGNAÇÃO - QUADRO-RESUMO	
OS AUTOS DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.009.179-2 E 51.009.180-6 SÃO NULOS	Os AIs DEBCAD 51.009.179-2 e DEBCAD 51.009.180-6 tratam da mesma infração, qual seja, atuação da Impugnante para embaraço à fiscalização, o que simplesmente inexistiu.
INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.009.179-2	A Impugnante apresentou todos os documentos e esclarecimentos requeridos pelo Fisco, inclusive todos os contratos, guias e arquivos magnéticos completos.
AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.009.181-4 – OS CONTRATOS NÃO SÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA	Não ocorrência do suporte fático do art. 31 da Lei 8.212/91: os contratos utilizados como parâmetro da atuação não correspondem a contratos de cessão de mão de obra.
A LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ DECISÃO	<i>“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”</i> As demais guias e documentos comprobatórios do recolhimento do tributo serão juntados posteriormente, sem que se verifique qualquer preclusão.

2. Discorre que tem por objetivo a realização de empreendimentos imobiliários, e como não possui mão-de-obra própria, contrata prestadores dos mais diversos serviços relacionados à construção civil, tais como engenharia, arquitetura, hidráulica entre outros, todavia, como irá demonstrar, os autos de infração não deve prosperar, uma vez que: a) a Impugnante não realizou atos de embaraço à fiscalização, pois disponibilizou todos os documentos quando solicitados, como demonstram os protocolos de entrega à fiscalização; (b) existem dois autos que descrevem a mesma infração diferenciando-se apenas ante a especialidade de um deles; e (c) porque não houve contrato de cessão de mão-de-obra no período discutido.

3. Aduz que há *bis in idem* com relação aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.009.179-2 e 51.009.180-6, porquanto tratam da mesma infração, havendo duplicidade de penalidade. Ressalta que o primeiro trata do assunto de forma específica, vez que trata das contribuições sociais, e o segundo tem descrição genérica acerca dos documentos.

4. O AI DEBCAD nº 51.009.179-2 deve ser julgado improcedente, porque o contribuinte apresentou todos os documentos solicitados, bem como

esclarecimentos acerca da documentação, bem como disponibilizou todos os arquivos magnéticos, inexistindo embaraço à fiscalização.

5. O AI DEBCAD nº 51.009.180-6 deve ser julgado improcedente, porque o contribuinte apresentou os documentos requeridos, inclusive os referentes à prestação de serviços contratada. 3.1. Os empregados dos prestadores de serviços não realizaram funções sob o comando da impugnante e não se submetiam às suas ordens, atuavam em nome de sua empregadora e à autoridade dela se sujeitavam.

6. O AI DEBCAD nº 51.009.181-4 deve ser julgado improcedente, porque verifica-se do rol dos contratos listados pelo próprio agente fiscalizador no documento discriminativo do débito (Doc 04 – Discriminativo de Débitos), que os contratos não envolvem cessão de mão-de-obra, sendo que muitos cuidam do fornecimento de instalação de gesso, arquitetura, engenharia, fotografia, paisagismo, dentre outros.

7. Em face da quantidade de contratos e guias de recolhimentos que não estão em poder da impugnante, mas que serão fornecidos pelas empresas contratadas, requer a juntada posterior de documentos comprobatórios do recolhimento, fulcro no art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999, que rege o Processo Administrativo na esfera federal.

8. Requer, ao final, em síntese:

8.1 A declaração de nulidade dos AI DEBCAD nºs 51.009.179-2 e 51.009.180-6, por tratarem da mesma conduta e por não ter havido celebração de nenhum contrato de cessão de mão-de-obra no período fiscalizado;

8.2 Alternativamente, a improcedência dos AI DEBCAD nºs 51.009.179-2, 51.009.180-6 e 51.009.181-4, pelas razões de mérito apresentadas;

8.3 Protesta pela posterior juntada de procuração e documentos faltantes, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 8.906, de 1994.

8.4 Requer que as intimações decorrentes do processo sejam feitas em nome do subscritor, sob pena de nulidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação aprestada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 07-37.142 (p. 377), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LIVROS RELACIONADOS COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração deixar a empresa de exibir livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, ou apresentá-los de maneira deficiente.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

DEIXAR DE RETER ONZE POR CENTO DA NOTA FISCAL OU FATURA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra está obrigada a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 427), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* improcedência do DBCAD nº 51.009.179-2, uma vez que *a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados, bem como todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis requisitadas;*

* pelas mesmas razões acima expostas também deve ser julgado improcedente o DEBCAD nº 51.009.180-6;

* *bis in idem* em relação às cobranças objeto dos DEBCADs 51.009.179-2 e 51.009.180-6; e

* improcedência do DBCAD nº 51.009.181-4, em face da inexistência da obrigação de retenção.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a cobrar multas por descumprimento de obrigações acessórias, abaixo descritas:

* **DEBCAD 51.009.180-6**: deixar de apresentar documentos ou livros ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira (CFL 38);

* **DEBCAD 51.009.179-2**: deixar de apresentar a Secretaria da Receita Federal todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35); e

* **DEBCAD 51.009.181-4**: deixar a contratante dos serviços executados de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (CFL 93).

Em sua peça recursal, a Contribuinte, defende, em síntese, os seguintes pontos:

* improcedência do DEBCAD nº 51.009.179-2, uma vez que *a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados, bem como todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis requisitadas*;

* pelas mesmas razões acima expostas também deve ser julgado improcedente o DEBCAD nº 51.009.180-6;

* *bis in idem* em relação às cobranças objeto dos DEBCADs 51.009.179-2 e 51.009.180-6; e

* improcedência do DEBCAD nº 51.009.181-4, em face da inexistência da obrigação de retenção.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

1. DEBCAD Nº 51.009.179-2. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CFL 35

A Autuada está obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação para

apresentação de Documentos (TIAD), consoante disciplina o art. 32, inciso III, da Lei 8.212, de 1991

(...)

Pela análise do Termo de Verificação Fiscal da Infração e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, verifica-se que o sujeito passivo não agiu conforme exige a lei e deixou de cumprir obrigação acessória, incorrendo na falta apontada pela autoridade lançadora, sendo escoreito a presente autuação.

Relata a autoridade fiscal que o contribuinte foi regularmente intimado, em 08/09/2011, do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 03, para manifestar-se por escrito, sobre os lançamentos contábeis constantes dos Anexos I e II do referido Termo, devendo para tanto apresentar os devidos esclarecimentos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Na oportunidade, foi informado que no caso de não apresentar novos elementos de prova, ou apresentando-os de forma que não comprovassem situação diversa do entendimento apresentado, os valores constantes dos Anexos seriam considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Em análise dos autos, constata-se que o Termo a que se refere a fiscalização consta às fls. 23-26.

De acordo com o TVF que, apesar de regularmente intimado, o Autuado não apresentou todos os documentos solicitados, especialmente as informações cadastrais, financeiras e contábeis referentes aos lançamentos constantes nos Anexos I e II do Termo de Intimação Fiscal 03, quais sejam:

Seguem em anexo a este Termo os seguintes arquivos:

- I- ANEXO I DO TERMO DE CONSTATAÇÃO - LANÇAMENTOS CONTABILIDADE – Referem-se a todos os lançamentos contábeis que precisam ser justificados pela empresa e que já foram entregues anteriormente à empresa;
- II- ANEXO II DO TERMO DE CONSTATAÇÃO – JUSTIFICAR – Referem-se aos lançamentos contábeis que ainda não foram justificados pela empresa durante o desenvolvimento do procedimento fiscal;

Como se vê, em que pese a alegação do contribuinte, de que apresentou todas as informações solicitadas pela fiscalização, a ocorrência da infração é incontroversa, devendo ser julgado procedente o AI em epígrafe.

2. DEBCAD Nº 51.009.180-6. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212, DE 1991. CFL 38

Primeiramente, cumpre esclarecer que é possível lavrar, simultaneamente, AIOA neste CFL (38) e no CFL 35, ainda que decorrentes de um mesmo termo de intimação, quando o sujeito passivo não exhibir documentos relacionados e também não relacionados às contribuições previdenciárias, solicitados pelo auditor; ou quando não exhibir documentos relacionados com as contribuições e não prestar as informações necessárias, estas solicitadas em específico, como é o caso dos autos. Ocorre que se tratam de infrações distintas, com previsão legal em dispositivos legais específicos, não ocorrendo o alegado *bis in idem*.

No tocante a infração em pauta, a empresa tem o dever legal de apresentar à Fiscalização, quando solicitada, os livros e documentos obrigatórios relacionados às contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991.

(...)

Quanto à materialidade da infração que deu origem a este Auto de Infração ficou caracterizada, uma vez que a empresa não apresentou documentos solicitados pela Fiscalizações através do Termo de Início de Procedimento Fiscal -TIPF, bem como pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

Esclarece o TVF que o sujeito passivo foi INTIMADO a apresentar, dentre outros (fls. 03-04):

- Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil
- Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros
- Contratos e Faturas de cooperativas de trabalho
- Demonstrativo mensal por contratante e por contrato, contendo: denominação social e o CNPJ da contratante; o número e a data de emissão da NFFS; o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo a NFFS; a totalização dos valores e sua consolidação,
- Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados.

Que em 08/09/2011, foi emitido o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 03, através do qual foi ratificada a solicitação do item supra, intimando o contribuinte a apresentar os mesmos documentos.

O Termo de Intimação Fiscal nº 03 a que a autoridade fiscal se refere, trata-se do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 23-26), no qual consta expressamente que o contribuinte atendessem a seguinte solicitação:

III- ANEXO III DISO CIRIGAN A JUSTIFICAR – Refere-se à relação de notas fiscais que a empresa ainda não apresentou os devidos elementos necessários para elucidar a execução dos serviços contratados, como por exemplo, o contrato de prestação de serviço.

De acordo com a fiscalização: *“Apesar de regularmente notificada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e demais atos acima mencionados, a empresa foi autuada, por infração a Lei nº 8,212, de 24/07/1991, artigo. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que após as intimações supra, a mesma não apresentou todos os contratos solicitados, bem como todas as Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados, conforme demonstrado no Anexo I deste Termo.”*

Em sua impugnação, a autuada assevera que não ocorreu a infração, conforme documentos que apresentou na ação fiscal. Contudo, como sequer mencionou quais seriam os documentos que elidiriam a infração e como não apresentou com a impugnação qualquer outro elemento de prova de que cumpriu com a

obrigação acessória, ônus probatório que lhe competia, não pode ser aceita sua alegação.

Portanto, deve ser mantida a multa por descumprimento da obrigação acessória em epígrafe.

3. DEBCAD Nº 51.009.181-4. DEIXAR DE RETER. CLF 93

De acordo com o TVFo contribuinte contratou empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra, e foi autuado por deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, para recolhimento em nome da empresa cedente de mão-de-obra.

Deste modo, a empresa incorreu em infração ao disposto no artigo 31, "caput", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, e artigo 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a seguir transcritos, não podendo o auditor se abster da lavratura do presente AI, que foi emitido em observância ao disposto no artigo 293, *caput* do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/2007, bem como no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

(...)

Caracterizada a infração, foi aplicada a multa correspondente ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, "caput" e § 3º e art. 373.

De sua parte, o contribuinte aduz, em síntese, que os contratos listados pelo próprio agente fiscalizador não se referem a cessão de mão de obra, pelo que, a retenção era indevida, e, por consequência, a presente autuação.

A questão atinente a obrigação da retenção foi debatida no processo nº 19515.722260/2011-29 (processo apenso, originado da mesma ação fiscal), onde foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 37.237.657-6, referente à contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à retenção de onze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra, prevista no art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, não retidas pela notificada quando da quitação das respectivas notas fiscais, no período de 01/2006 a 12/2007, cujas razões do voto, adoto também ao presente feito, a fim de concluir acerca da obrigatoriedade ou da retenção do percentual de 11%.

(...)

Como se observa do voto supra, a fiscalização demonstrou que a empresa deixou de reter o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente

ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no §5o do art. 33.

Os documentos anexados pelo contribuinte na impugnação em análise (fls. 182 a 373), cópias do Termo de Verificação Fiscal, cópia de informações prestadas na ação fiscal por força de intimações, cópias de Notas Fiscais e do Discriminativo do Débito do processo nº 37.237.657-6, em nada acrescentam à documentação que já foi objeto de análise no voto referente a este último processo, inclusive, no tocante às Notas Fiscais e cópias de GPS, as quais foram analisadas, detidamente, acima.

O fato de ter sido afastado o lançamento da obrigação tributária principal referente ao levantamento CD (item 3.1.1 do voto proferido no processo nº 19515.722260/2011-29), não possui repercussão no presente voto, porquanto a multa é aplicada pela infração, independentemente do número de infrações verificadas.

Do mesmo modo, o reconhecimento da decadência do direito de lançar as retenções da competência 05/2006 no processo por descumprimento da obrigação principal (19515.722260/2011-29), não possui repercussão na aplicação da multa do CFL 93 (DEBCAD nº 51.009.181-4), uma vez que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória (deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) é aplicada em face do descumprimento da obrigação, todavia, independentemente do número de infrações verificadas.

Não há, pois, qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos, nos termos acima reproduzidos.

Do Pedido de Intimação em Nome do Patrono

Por fim, no que tange ao pedido de intimação no endereço do advogado regularmente constituído nos autos, impõe-se o indeferimento do referido pedido, nos termos da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

ACÓRDÃO 2402-012.972 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.722261/2011-73

DOCUMENTO VALIDADO